



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 282, DE 2018

(Dep. Marcos Vinícius Portella Santos)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de instituir o ensino de Tecnologia Assistiva e o estudo da problemática da inclusão de pessoa com deficiência

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
EDUCAÇÃO
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

Projeto de Lei Nº 282 ,de 2018

(Do Deputado MARCOS PORTELLA)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de instituir o ensino de Tecnologia Assistiva e o estudo da problemática da inclusão de pessoa com deficiência no ensino fundamental, além de dispor sobre a reorganização dos currículos do ensino fundamental e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

° A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

XIV - consideração com a diversidade social perante as pessoas com deficiência.” (NR)

“Art.

24.

.....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

....

§ 3º No ensino fundamental, a partir do sexto ano, a carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser

ampliada de forma progressiva para oitocentas e cinquenta horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de três anos, pelo menos oitocentas e vinte e cinco horas anuais de carga horária, a partir da implantação desta Lei.” (NR)

° A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da problemática da inclusão de pessoa com deficiência na sociedade brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá o estudo histórico da inclusão dos portadores de necessidades específicas no cenário socioeconômico brasileiro, salientando aspectos das deficiências regulamentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência assim como dos seus direitos enquanto cidadãos, descritos na Lei Nº 13.146, de 6 de junho de 2015, e análise de métodos fomentadores de inclusão social na sociedade brasileira.

§ 2º O conteúdo descrito no primeiro parágrafo será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, ciências humanas e suas tecnologias, e linguagens, códigos e suas tecnologias.

§ 3º A oferta do ensino dos temas tratados no primeiro parágrafo poderá ser feita em regime de parceria entre os sistemas de ensino com empresas privadas e projetos de pesquisa e extensão de órgãos do ensino superior, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art 26-C:

“ Art 26-C. Fica instituída na grade curricular do Ensino Fundamental a disciplina “Tecnologia Assistiva”.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá o estudo da história da Tecnologia Assistiva (T.A) no panorama brasileiro e mundial, Introdução à Legislação e Políticas Públicas de Inclusão, ensino dos princípios de mecânica, eletrônica e programação, visando o fomento de desenvolvimento de produto de TA. Sugere a utilização da plataforma open source Arduino para o desenvolvimento dos projetos.

§ 2º A disciplina será ministrada no Ensino Fundamental a partir do sexto ano.

§ 3º A inclusão da disciplina tem como objetivo os seguintes pontos:

I – Promover a interdisciplinaridade do conteúdo da grade curricular da educação básica;

II – Motivar o estudo do Método de Pesquisa e de Engenharia;

III – Incentivar a análise de componentes eletrônicos e mecânicos presentes no cotidiano do aluno de modo que o mesmo compreenda seu funcionamento;

IV – Estimular o aprendizado do alunado visando a resolução de problemas sociais através do fomento de projetos de pesquisa e extensão na área de Tecnologia Assistiva;

V – Desenvolver a capacidade do alunado em montar protótipos e gerar programas de controle, assim como as habilidades psicomotoras necessárias ao mesmo.

§ 4º A disciplina será subdivida entre modalidade prática e teórica. De forma que ambas obedecerão ao mesmo conteúdo curricular.

§ 5º A carga horária semanal será de duas horas-aula, onde a primeira hora-aula será destinada à modalidade teórica e a outra à prática.

§ 6º Os determinados sistemas de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para se adequarem a tal artigo, a partir da implantação dessa Lei.

§ 7º A oferta do ensino dos temas tratados no primeiro parágrafo poderá ser feita em regime de parceria entre os sistemas de ensino com empresas privadas e projetos de pesquisa e extensão de órgãos do ensino superior, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais.” (NR)

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa é destinada a promover a inclusão da Tecnologia Assistiva no Ensino Fundamental, enquanto estratégia socioeducacional voltada a resolução de problemáticas relacionadas aos portadores de necessidades específicas.

Tal projeto visa gerar uma perspectiva social no alunado brasileiro, de forma a torná-los cidadãos capazes de promover uma sociedade mais justa e igualitária, que respeite a diversidade que a compõe e compreenda seus deveres cívicos com seus semelhantes, além de difundir o ensino tecnológico, tornando-os, portanto, agentes provocadores da evolução sociotecnológica nacional.

Além disso, ao implantar essa medida ocorreria a geração de um processo de aprendizagem diferente do modelo atual, onde o corpo discente seria estimulado a se tornar um pensador criativo, que reconheceria a capacidade de aplicar o conhecimento adquirido, com uma perspectiva multidisciplinar, em problemáticas do seu dia a dia. Tornando assim as instituições de ensino espaços que reunissem o processo de ensino teórico disciplinar com a implantação de tecnologia, voltados então para a geração de mentes que visassem a inovação à evolução sociotecnológica e conseguissem compreender a importância dessa fase de aprendizado.

Com isso, a metodologia educacional brasileira conseguiria avançar qualitativamente no nível fundamental, desenvolvendo conceito multidisciplinar que une Ciências, Tecnologia, Engenharia, Artes e Matemática (STEAM), fomentando a Aprendizagem Criativa (Learning Creative Learning) do MIT Media Lab, considerados como referencial ao ensino moderno. Importante reforçar que a implantação de uma nova didática geraria o entusiasmo do

corpo discente, aumentando portando a frequência nas aulas e o interesse no sistema de ensino. Sinalizando ainda que segundo dados do INEP, a taxa média de evasão escolar no ensino fundamental é de 3,6% (três vírgula seis por cento), com o 9º (nono) ano do ensino fundamental tendo a maior taxa de evasão, 7,7% (sete vírgula sete por cento). (INEP, 2017)

Apesar do impacto de tal projeto no corpo discente, vale ressaltar que o mesmo se comporta como uma oportunidade ao corpo docente de trabalhar a multidisciplinariedade do conteúdo do ensino fundamental, com uma metodologia integrada e baseada em projetos, desenvolvendo valores juntamente com os conteúdos curriculares abordados e preparando alunos para solucionarem os desafios do futuro. Afinal, para os pedagogos Silva, Prates e Ribeiro: “Como o docente é visto como o mediador do processo ensino e aprendizagem, ele deve buscar meios que motivem mais os seus alunos a aprenderem por meio de novas metodologias e orientá-los para que as informações advindas desse momento tecnológico se tornem significativas; e, ainda, ajudar os mesmos na construção do conhecimento”. (Silva, Prates e Ribeiro, 2016, p. 107):

Salienta-se também que segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo Ministério da Saúde adjunto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2015, 6,2% (seis vírgula dois por cento) da população brasileira possui algum tipo de deficiência relatada, sendo assim uma parcela considerável da nação. Logo, fazendo menção a Lei N° 11.645, de 10 Março de 2008, similarmente a importância da discussão de questões étnicas-raciais no ensino fundamental e médio, a atenção educacional às questões dos portadores de necessidade específicas possui igual relevância.

Então acredita-se que as alterações propostas por meio do presente Projeto de Lei contribuirão para que a nação brasileira cresça em seu cenário educacional, ocasionando assim a formação de uma sociedade igualitária e inclusiva, com apreço ao bem-estar comunitário e crescimento tecnológico nacional, sendo devido a isso pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

Deputado Marcos Vinícius Portella Santos



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO 2018

Comissão de Educação (CE)

Projeto de Lei Nº 282, de 2018

Do Deputado jovem Marcos Vinicius Portella Santos

EMENTA: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de instituir o ensino de Tecnologia Assistiva e o estudo da problemática da inclusão de pessoa com deficiência no ensino fundamental, além de dispor sobre a reorganização dos currículos do ensino fundamental e dar outras providências.

RELATOR: Emerson Henrique Leite da Rocha

I – RELATÓRIO

O projeto de lei proposto pelo deputado Marcos Vinicius Portella Santos discorre sobre acréscimos reformatórios na legislação sobre o currículo da Educação Básica, de modo a tornar o ensino mais assistivo e inclusivo, à medida que propicia nas escolas um ambiente de reflexão e solução de questões relacionadas aos portadores de necessidades específicas no país e os problemas vigentes de inserção e inclusão dos mesmos na sociedade.

A justificativa do projeto é baseada nos princípios de equidade social e igualdade de acesso a oportunidades, que são princípios intrínsecos e inextricáveis assistidos pela Constituição Federal de 1988. Segundo o autor, é necessário que seja especificada e fortalecida a inclusão desses princípios na educação básica para que sejam assistidas as pessoas com necessidades especiais – frente aos dados apresentados na justificativa. O objetivo do projeto é informatizar e capacitar os alunos do ensino básico para que sejam agentes ativos de transformação e igualdade na sociedade, para que seja estimulado um benefício coletivo para os alunos especiais e os alunos de modo geral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Em primeira virtude, o projeto compete à União, uma vez que suas disposições tratam da legislação sobre diretrizes educacionais, o que é de sua competência de acordo com o que está previsto no art. 22 da CF, especificamente no inciso XXIV.

Ainda, o projeto não apresenta vício de iniciativa, pois o tema tratado não é de competência exclusiva de nenhuma autoridade ou instituição, uma vez que a representatividade prevista no projeto se dá justamente pelo Congresso, que representa diretamente a União no processo legislativo — o que está de acordo com o art. 48. Por mais, o conteúdo do projeto não viola nenhuma regra ou princípio constitucional.

Em virtudes conclusivas, esse projeto é complacente aos conformes constitucionais, uma vez que é portado no princípios assegurados no art. 205 e 206, nesse, especialmente no inciso I. Ademais, está assegurado conforme todas as competências e formalidades previstas na Constituição.

Tendo em vista essa análise, voto pela constitucionalidade do projeto.

2. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

À priori, o projeto propõe a obrigatoriedade de inserção da temática em questão na grade de ensino, porém não discorre sobre requerimentos de implementação, deixando a cargo das instituições de ensino decidir qual a maneira mais adequada ao seu contexto específico, o que inclui a questão financeira e orçamentária. De acordo com o autor, a aplicação da temática pode mutuamente ser custosa ou acessível, a depender das escolhas e poderio financeiro da instituição responsável. De qualquer modo, de acordo com as proposições do projeto, a inclusão ativa dos estudantes será positiva independente do tipo de equipamento utilizado. Assim sendo, a adequação orçamentária do projeto segue a viabilidade de seu mérito.

Diante das análises realizadas, voto pela adequação financeira e orçamentária.

3. DO MÉRITO

Em síntese, a proposição propõe soluções para os problemas de acessibilidade, assistência e conscientização coletiva acerca das questões que envolvem pessoas portadoras de necessidades especiais no ambiente escolar e na sociedade de modo geral. Ainda, o projeto busca estimular novos métodos de aprendizagem ativa em virtude da resolução de problemas práticos/sociais, propondo soluções para alguns imbrólios da metodologia educacional vigente. A proposta é benéfica para muitos no ambiente escolar – alunos especiais, alunos em geral e o corpo docente, e sua implementação deve estimular direta e ativamente as discussões e intervenções acerca do tema no ambiente escolar e suas comunidades locais. Ademais, o projeto é uma extensão aplicativa do que é proposto pelas diretrizes do Atendimento Educacional Especializado, determinado a partir do Decreto nº 6.571, de 18 de setembro de 2008. No entanto, em minha análise, a proposição do § 6º do art. 3º coloca em risco a implementação eficaz do projeto, visto que o prazo proposto não se mostra suficiente para que as unidades de ensino, secretarias e demais órgãos administrativos responsáveis elaborem planejamentos eficazes para suas agendas, uma vez que o projeto precisa ser fixado. Sugiro uma alteração nesse ponto, aumentando o prazo determinado para até 2 (dois) anos.

Concludentemente, considero a índole do projeto louvável e de suma importância para a sociedade na promoção da igualdade para pessoas portadoras de necessidades específicas e para uma democratização eficiente do ensino, mesmo que sujeita às desigualdades vigentes, mas representando uma expectativa de melhoria promissora.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária do projeto. Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 282/2018 com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2018.

Deputado Jovem Emerson Henrique Leite da Rocha

Relator



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO 2018

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2018.

“Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de instituir o ensino de Tecnologia Assistiva e o estudo da problemática da inclusão de pessoa com deficiência no ensino fundamental, além de dispor sobre a reorganização dos currículos do ensino fundamental e dar outras providências.”

Autor: Marcos Vinicius Portella Santos

Relator: Emerson Henrique Leite da Rocha

O § 6º do art. 3º do projeto de lei nº 282 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Os determinados sistemas de ensino terão o prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias corridos para se adequarem a tal artigo, a partir da implantação dessa Lei.”

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2018.

Deputado Jovem Emerson Henrique Leite da Rocha
Relator



PARLAMENTO JOVEM 2018

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei Nº 282, DE 2018

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 4 de outubro do ano corrente, aprovou o Projeto de Lei Nº 282/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado(a) Jovem Emerson Henrique Leite da Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leticia Fernandes Oliveira, Alysson Brenner Nogueira Pereira, Marcos Vinícius Portella Santos, Laura Serem Arruda Silva, Luanderson Pimenta Mendes, Francisco Natanael Lima do Nascimento, Leonardo Felix de Almeida, Graciele Bispo da Silva, Saira Cristina de Souza Barros, Emerson Henrique Leite da Rocha, Lucas Gomes de Oliveira, Bruna Yara Gonçalves da Silva, Mayara Zakzak Borges, Juliana Carvalho de Souza e Gustavo Vicente

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2018.

Deputado Jovem **FRANCISCO NATANAEL**

Presidente